

NO RESCALDO DA GRANDE GUERRA – A ATRIBUIÇÃO DE PENSÕES DE SANGUE: ASPECTOS SOCIAIS E ECONÓMICO- -FINANCEIROS

JOÃO FIGUEIRA*

INTRODUÇÃO

Em consequência da participação de Portugal na Grande Guerra, vários foram os desafios a que o país teve de dar resposta. Entre eles, um merece particular atenção pela sua importância social e política: a atribuição das pensões de sangue às famílias dos soldados mortos nas várias frentes de combate.

Desde 1914 e até ao início de 1917, as baixas entre as forças militares portuguesas ocorreram em África, nas frentes de combate de Angola e Moçambique, e entre os tripulantes de embarcações torpedeadas pelas forças navais alemãs. Com a declaração de guerra por parte da Alemanha, em Março de 1916, as forças militares portuguesas organizaram-se num contingente denominado Corpo Expedicionário Português (CEP); Portugal enviaria o seu contingente para a frente ocidental, a Flandres, tendo este sido transportado por via marítima desde Fevereiro de 1917.

Tanto nas frentes de África como na Flandres, o número de vítimas cresceu acentuadamente a partir de meados de 1917, e continuaria a aumentar até ao final do conflito; mesmo no pós-guerra, seriam ainda muitas as vítimas, umas em consequência de ferimentos anteriormente contraídos e outras em consequência de doenças também adquiridas em tempo de guerra.

As forças mobilizadas atingiriam praticamente os 110 mil homens, repartidos sensivelmente em partes iguais entre as que constituíram o CEP, estas pouco mais de 55 mil, e que combateriam na Flandres, e as forças mobilizadas para África estas cerca de 50 mil,

* Colaborador do GHES – ISEG, 44jjmf@gmail.com

incluindo um contingente de cerca de 20 mil soldados de forças indígenas locais, e ainda um contingente na defesa das ilhas atlânticas com um pouco mais de 10 mil homens¹.

A partir do último quartel de 1914, quando se intensifica o número de baixas em África, o número de pedidos de pensões de sangue aumenta, e a partir de meados de 1917, com a abertura de uma nova frente de combate na Flandres, o número de baixas vai aumentar ainda mais. Desde essa altura e no pós-guerra até ao início da década de 1920, o Estado foi confrontado com muitos pedidos de atribuição de «pensões de sangue» por parte dos familiares dos militares mortos em combate nas diversas frentes em que as forças portuguesas estiveram envolvidas. Neste período foram requeridas milhares de pensões, dependendo os valores atribuídos da «patente» do falecido, e do(s) requerente(s) ter(em) uma maior ou menor proximidade, dependência e relação com o soldado falecido.

Este trabalho tem como objectivo analisar os dados envolvidos nesta questão, como as pensões concedidas de Outubro de 1914 a Julho de 1919, partindo de um documento do Ministério das Finanças², no qual constam os valores das pensões atribuídas, as patentes dos falecidos, a estrutura familiar dos requerentes, entre outros aspectos.

1. A LEGISLAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÕES DE SANGUE ATÉ À GRANDE GUERRA

Até meados da década de 1910, a atribuição de pensões de sangue era regulada pelo Decreto de 4 de Junho de 1870³, que republicava legislação de 1867⁴, a qual revogava anteriores diplomas, nomeadamente o de Janeiro de 1827⁵. Quando no Verão de 1914 se registam as primeiras baixas de cidadãos portugueses, o supra citado decreto foi revisto com o intuito de alargar o âmbito da sua atribuição e simplificar os processos para a concessão das pensões. Estas alterações tornaram-se mais prementes quando

¹ Não existem números definitivos sobre as forças militares portuguesas envolvidas na Grande Guerra; sobre este assunto ver, por exemplo: *O esforço militar português*. «O Instituto». Vol. 67, 1920, p. 118-124; MARTINS, 1934-1935 e MARQUES, 2004: 102.

² Arquivo Contemporâneo do Ministério das Finanças – *Fundo DGCP – Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Secção: Repartição das Classes Inactivas, «Relação nominal dos soldados portugueses mortos na 1.ª Guerra Mundial» (Relação nominal dos indivíduos falecidos por motivo de guerra, com indicação das pensões legadas, número e qualidade dos herdeiros, importância das pensões, segundo a lei francesa, e respectiva capitalização nos termos da mesma lei)*.

³ Decreto de 4 de Junho de 1870, emanado da Repartição do Gabinete do Ministério dos Negócios da Guerra, publicado no *Diário do Governo*, n.º 132, de 15 de Junho de 1870, p. 820.

⁴ Concretamente, a Lei de 11 de Junho de 1867, da 1.ª Repartição da Secretaria de Estado, do Ministério dos Negócios da Fazenda, publicada no *Diário de Lisboa*, n.º 144, de 2 de Julho de 1867, p. 2065.

⁵ Carta de Lei de 19 de Janeiro de 1827, sob proposta do Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, publicada na *Gazeta de Lisboa*, n.º 26, de 30 de Janeiro de 1827, p. 159.

se registaram as primeiras baixas em combates em África, e as crescentes ameaças sobre as tripulações dos navios, situações que obrigaram o governo a alargar o âmbito da concessão daquelas pensões.

No decreto de 1870 era estabelecido e hierarquizado o universo de beneficiários das pensões de acordo com o seguinte critério⁶: 1.º – as viúvas ou, na inexistência destas, por terem falecido ou contraído novas núpcias antes de fruírem a pensão, as filhas solteiras e filhos menores de 14 anos; 2.º – as filhas solteiras e os filhos menores de 14 anos ou, na falta destes, à mãe se esta fosse viúva; 3.º – a mãe ou, na falta desta por morte ou por ter contraído novas núpcias, repartida entre as irmãs solteiras; e 4.º – a(s) irmã(s), mas somente no caso de ter(em) estado a seu cargo a sua subsistência.

Quanto às condições gerais que teriam de verificar-se para atribuição das pensões, são elas⁷: a) não poderiam exceder os 30% do soldo auferido pelo falecido; b) deveriam ter um parecer favorável do procurador-geral da Coroa e Fazenda e o aval da secção administrativa do Conselho de Estado; c) e que só remunerassem os serviços dos falecidos no campo de batalha, ou os que falecessem em consequência de ferimentos aí contraídos até seis meses depois, e os que neste período ficassem impossibilitados por alienação mental, e nesse estado falecessem.

Eram ainda fixadas disposições sobre a concessão e fruição de pensões, salientando-se a impossibilidade da sua acumulação com qualquer outra paga pelo Estado; a revogação ao(s) seu(s) usufrutuário(s) quando condenado(s) a pena maior, embora a readquirisse(m) se a pena fosse temporária ou depois de a ter(em) cumprido⁸.

Às pensões solicitadas por mortes ocorridas nas colónias aplicava-se o Decreto de 16 de Novembro de 1872⁹, embora fossem as Cartas de Lei de 19 de Janeiro de 1827 e de 11 de Junho de 1867 a constituírem-se como os diplomas fundamentais. Com o início das hostilidades em África, é criado um novo regime jurídico simplificando o processo para a concessão de pensões, já que este estava a tornar-se muito demorado pela exigência de documentos custosos de reunir e, por outro lado, alargar esse direito tornando-o extensivo às famílias do pessoal civil componente das tripulações dos navios ao serviço do Estado.

De modo a simplificar os mecanismos de concessão de pensões para dessa forma atenuar os transtornos causados pela demora na instrução dos seus processos, o governo determinou, em Abril de 1915¹⁰, que fossem concedidas às famílias, de forma

⁶ Ponto § 1.º e § 2.º, do artigo 1.º, do Decreto de 4 de Junho de 1870.

⁷ Artigo 2.º, do Decreto de 4 de Junho de 1870.

⁸ Respectivamente, os artigos 3.º e 4.º, do Decreto de 4 de junho de 1870.

⁹ Decreto de 16 de Novembro de 1872, da 4.ª Repartição, da Direcção-Geral do Ultramar, do Ministério da Marinha e Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, n.º 265, de 22 de Novembro de 1872, p. 1774-1775.

¹⁰ Decreto n.º 1525, de 21 de Abril de 1915, da Secretaria-Geral, do Ministério das Colónias, publicado no *Diário do Governo*, n.º 78 (I Série), de 21 de Abril de 1915, p. 390.

provisória, as pensões a que tivessem direito, logo que os governadores das províncias comunicassem telegraficamente a data e as causas dessa morte; as autoridades deveriam contactar os familiares despoletando estes os processos de concessão das pensões que lhes seriam concedidas provisoriamente até à posterior conclusão de todo o processo; cumpridos os trâmites, seriam remetidos à Direcção Geral da Contabilidade Pública, para o Ministério das Finanças emitir o seu despacho de concessão de pensão vitalícia, a fim de ser passado o respectivo título. A extensão do direito à concessão de pensões de sangue ao pessoal civil das tripulações dos navios ao serviço do Estado e às suas famílias foi decretado em Março de 1916¹¹, abrangendo os diversos cargos e estipulando os valores das pensões mensais quaisquer que fossem os vencimentos auferidos pelos tripulantes contratados. Esses valores eram os seguintes:

Quadro 1 – Relação entre cargos e valores mensais de pensão (1916)¹²

Cargo	Valor da pensão	Cargo	Valor da pensão
Comandantes	55\$00	Dispenseiros	12\$00
Imediatos, médicos, maquinistas encarregados e comissários	45\$00	Telegrafistas sem fios auxiliares	11\$00
Pilotos e oficiais maquinistas	35\$00	Ajudantes de dispenseiros	11\$00
Praticantes de piloto ou de maquinista	15\$00	Criados	10\$00
Mestres e patrões ou arrais de pequenas embarcações	14\$00	Fogueiros	8\$00
Contramestres	14\$00	Marinheiros	8\$00
Carpinteiros	14\$00	Padeiros	8\$00
Serralheiros	14\$00	Cozinheiros	8\$00
Calafates	14\$00	Chegadores	6\$00
Enfermeiros	14\$00	Moços	6\$00
Telegrafistas sem fios	12\$00	Ajudantes de cozinheiros	6\$00

¹¹ Decreto n.º 2290, de 20 de Março de 1916, da Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, publicado no *Diário do Governo*, n.º 53 (I Série), de 20 de Março de 1916, p. 266.

¹² Decreto n.º 2290, já referido; Decreto n.º 2338, de 17 de Abril de 1916, da Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, publicado no *Diário do Governo*, n.º 75 (I Série), de 17 de Abril de 1916, p. 329, alargando a atribuição de pensões aos «Carpinteiros», «Serralheiros» e «Calafates»; e Decreto n.º 2629, de 16 de Setembro de 1916, da Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, publicado no *Diário do Governo*, n.º 189 (I Série), de 16 de Setembro de 1916, p. 879, alargando o âmbito das pensões aos «Praticantes de piloto ou de máquinas», «Enfermeiros», «Telegrafistas sem fios praticantes», «Ajudantes de dispenseiros» e «Ajudantes de cozinheiros».

Também neste caso a demora na organização e seguimento dos processos de habilitação às pensões obrigou a que, por legislação de Maio de 1917¹³, fosse extensivo a estes beneficiários o regime legal aplicado às forças militares da marinha – estabelecido pelo Decreto n.º 2877, de 30 de Novembro de 1916¹⁴ –, nomeadamente quanto à atribuição provisória da pensão desde o primeiro dia do mês seguinte à ocorrência do falecimento; eram consideradas pessoas da família para este efeito, as indicadas no § 1.º e § 2.º, do artigo 1.º, da Lei de Janeiro de 1827¹⁵.

Pelo exposto, fica evidente a diversidade de diplomas que regulavam as «pensões de sangue» até esta altura. A entrada de Portugal na guerra vai exigir alterações legislativas de fundo, nomeadamente o alargamento do âmbito da concessão das pensões ao pessoal civil afecto a serviços realizados no âmbito de acções militares e, ao mesmo tempo, a urgência de compilar a legislação dispersa existente sobre este assunto, introduzindo-lhe as «modificações aconselhadas aos modernos princípios e tornando-as o mais possível equitativas e justas, para corresponderem ao fim altruísta que as devia inspirar», como se podia ler na introdução ao Decreto n.º 3632, de 29 de Novembro de 1917, que se propunha regular a concessão de pensões de sangue.

2. A NOVA LEI DE CONCESSÃO DE PENSÕES DE SANGUE

O regime jurídico estabelecido em Novembro de 1917¹⁶ quanto à concessão de pensões de sangue, dispunha que este se aplicaria às pensões a conceder daí em diante, mas também às que respeitassem a factos anteriores à sua publicação, ou seja, produzia também efeitos retroactivos, e quanto aos valores mínimos a praticar daí em diante. Este decreto veio reunir num diploma as anteriores disposições nesta matéria e que estavam dispersas por vários diplomas, como a já referida Carta de Lei de 19 de Janeiro de 1827, a Carta de Lei de 20 de Fevereiro de 1935¹⁷, o Decreto de

¹³ Decreto n.º 3117, de 9 de Maio de 1917, da Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, publicado no *Diário do Governo*, n.º 70 (I Série), de 9 de Maio de 1917, p. 331-332.

¹⁴ Decreto n.º 2877, de 30 de Novembro de 1916, da Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, publicado no *Diário do Governo*, n.º 248 (I Série), de 12 de Dezembro de 1916, p. 1143-1144.

¹⁵ Que dispunha nos referidos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 2.º, que as pessoas de família eram: mulheres viúvas; na falta delas as filhas solteiras e filhos menores de 14 anos; na falta destes a mãe viúva; e, finalmente, as irmãs solteiras do falecido; nestes dois últimos casos, apenas se estas tivessem estado sob a dependência do falecido.

¹⁶ Decreto n.º 3632, de 29 de Novembro de 1917, do Gabinete do Ministro do Ministério da Guerra, e publicado no *Diário do Governo*, n.º 210 (I Série), de 29 de Novembro de 1917, p. 1259-1261.

¹⁷ Este diploma alargou o âmbito da concessão de pensão de sangue às famílias dos militares falecidos no contexto dos conflitos entre Absolutistas e Liberais, e que fossem fiéis à Rainha D. Maria I, da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, de 27 de Fevereiro de 1835, p. 209.

18 de Outubro de 1836¹⁸, a Lei de 11 de Junho de 1867, o Decreto de 4 de Junho de 1870 e o Decreto de 16 de Novembro de 1872, todos já referidos, ainda o Decreto n.º 1525, de 21 de Abril de 1915¹⁹, os Decretos números 2290, 2338 e 2629, estes de 20 de Março, 17 de Abril, e 16 de Setembro de 1916, respectivamente, também já referidos, que alargaram o âmbito da atribuição das pensões ao pessoal civil ao serviço do Estado, e o Decreto n.º 3117 de 9 de Maio de 1917, que simplificou estes três últimos.

Uma das primeiras disposições deste diploma dizia respeito ao montante mínimo das pensões, estabelecendo o valor de 72\$00 escudos anuais como limite mínimo das pensões a serem atribuídas e ainda a obrigatoriedade de todas as pensões anteriormente concedidas que tivessem um valor inferior àquele fossem actualizadas para aquele montante – § único, do artigo 1.º – a contar de 1 de Janeiro de 1918; este regime legal já abrangia as mortes que resultassem de ferimentos, acidentes ou doenças contraídas em campanha, e era ainda extensivo às mortes por ferimento ou acidente ocorridos na manutenção da ordem pública ou no desempenho de deveres ou serviços militares, ou na sequência de doença ocasionada por serviço militar desempenhado nas colónias ou na metrópole, e ainda às mortes de civis se estes estivessem incorporados nas forças militares, tendo empregados ao seu serviço (colaborando com as forças militares por ordem de autoridade competente), e no caso de se verificarem as condições atrás referidas: ferimentos, acidente ou doença contraída nessa situação (pontos 1.º e 2.º, do artigo 2.º)²⁰. Para além das situações referidas, eram ainda abrangidas as mortes dos médicos, veterinários, pessoal de enfermagem e outro ao serviço das associações mutualistas e das associações da Cruz Vermelha, da Estrela Vermelha e da Cruzada das Mulheres Portuguesas, desde que ocorridas nas condições atrás referidas. O universo dos requerentes a pensão era constituído pelos familiares do falecido e ainda por outras pessoas nos casos tipificados na lei, e podiam agrupar-se em seis «categorias»²¹:

- 1.ª – as viúvas;
- 2.ª – as divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos, por si e também pelos filhos do falecido, caso existissem;

¹⁸ Emanado da 3.ª Repartição da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, publicado no *Diário do Governo*, n.º 250, de 21 de Outubro de 1836, p. 1182.

¹⁹ Já referido e cuja rectificação consta no *Diário do Governo*, n.º 96 (I Série), de 24 de Maio de 1915, p. 456.

²⁰ Esta disposição foi revogada pelo Decreto n.º 5350, de 24 de Abril de 1919, da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, publicado no *Diário do Governo*, n.º 66 (I Série), de 1 de Abril de 1919, p. 545; este diploma veio reafirmar a obrigatoriedade das pensões não poderem ser inferiores a 72\$00 escudos (artigo 1.º).

²¹ Artigo 4.º.

- 3.^a – os descendentes masculinos até à idade de 18 anos, ou até aos 25 anos caso frequentassem com aproveitamento qualquer curso, e ainda todos os que tivessem mais de 25 anos mas fossem incapazes física ou mentalmente de garantir a sua própria sobrevivência;
- 4.^a – as descendentes femininas desde que na condição de solteiras ou viúvas, também as casadas desde que não tivesse meios de subsistência próprios e os cônjuges os não pudessem angariar por incapacidade física ou mental, e ainda as divorciadas ou separadas judicialmente;
- 5.^a – os ascendentes, ou seja, ou pais em conjunto ou individualmente, e os avós, também de forma conjunta ou separadamente;
- 6.^a – os irmãos com idade até aos 18 anos, e até aos 25 anos se fossem estudantes com aproveitamento, e ainda acima desta idade se fossem incapazes física e mentalmente de garantir a sua própria sobrevivência;
- 7.^a – as irmãs, desde que nas mesmas condições referidas para as descendentes (alínea 4.^a);
- 8.^a – a(s) pessoa(s) que tivesse(m) criado o falecido e da qual ele se tivesse tornado amparo.

O referido diploma legal dispunha ainda que, quanto às regras²² do universo de aplicação e distribuição das pensões, seria respeitada a seguinte precedência: i) quando existissem viúva e filhos, caberia à viúva metade da pensão e o restante seria dividido pelos filhos; ii) se a viúva entretanto se casasse antes da atribuição da pensão – ou por já receber outra pensão de sangue –, a parte que lhe caberia seria repartida entre os filhos; iii) existindo apenas filhos, a pensão seria dividida entre os que reunissem as condições referidas no ponto 6.º, e à medida que os filhos fossem deixando de reunir as condições para dela serem beneficiários, a sua parte seria dividida entre os restantes; iv) a pensão seria toda para a viúva se esta não tivesse filhos, ou no caso deles já não reunirem as condições de elegibilidade atrás referidas; v) quando não existia viúva ou filhos, o direito à pensão passaria para os netos; vi) não havendo descendentes, a pensão passaria para os ascendentes, ou seja, os pais, ou cada um deles de forma individual e, em caso de falecimento destes, a pensão passaria para os irmãos que fossem elegíveis; vii) na falta de ascendentes, a elegibilidade seria dos irmãos nas condições atrás referidas; viii) em caso de inexistência de viúva, descendentes, ascendentes ou irmãos, a pensão reverteria a favor de quem

²² Artigo 5.º e Artigo 6.º, que estabelecia que as disposições/regras para a concessão de pensões se aplicavam, igualmente, aos militares em serviço na *Companhia de Moçambique* e na *Companhia do Niassa*, ou em qualquer outra que tivesse semelhante organização, devendo estas pensões serem pagas pela companhia ao serviço das quais o militar tivesse falecido.

tivesse criado e sustentado o falecido, e de quem este se tivesse tornado amparo; ix) nos casos em que a pensão estivesse dividida entre a viúva e filhos e algum dos contemplados perdesse a sua parte por morte ou por deixar de reunir as condições de elegibilidade, essa parte seria dividida entre os restantes beneficiários; x) no caso de haver uma viúva e filhos com direito a pensão e, ao mesmo tempo, também uma ex-mulher com direito a pensão de alimentos, esta última teria direito a $\frac{1}{4}$ do total da pensão, ficando os restantes $\frac{3}{4}$ repartidos de acordo com as regras anteriormente definidas; xi) perderiam o direito à pensão as viúvas, os ascendentes, os descendentes – neste caso exceptuando as filhas – e os colaterais do falecido, que contraíssem matrimónio depois de lhes terem sido concedidas as pensões.

O direito à pensão iniciava-se no dia seguinte ao que nascia o direito a ela, ou seja, no dia seguinte ao falecimento, e prescrevia no prazo de cinco anos após aquela data se nesse período não tivesse sido requerida; esta prescrição não se aplicava nos casos em que os seus legítimos requerentes fossem menores e/ou não tivessem quem os representasse, enquanto durasse a menoridade, e nos casos em que os requerentes estivessem numa situação de interdição – a cumprir pena, por exemplo –, neste caso o prazo só começaria a contar a partir do momento da cessação da interdição. A documentação necessária à instrução dos requerimentos deveria ser reunida e entregue à autoridade civil ou militar da localidade dos requerentes, cabendo a essas autoridades remetê-los para o Ministério competente; esses documentos incluíam certidões de casamento, de filiação e de óbito, e outras que confirmassem as informações relevantes para a legitimação da pretensão do(s) requerente(s). Após a sua recepção, o Ministério organizava o processo para que as suas repartições competentes pudessem decidir e informar qual deveria ser o quantitativo da pensão a atribuir, e também quaisquer outras disposições legais que se lhe aplicassem; seguidamente era remetido à respectiva repartição de contabilidade que confirmava (ou rectificava) o quantitativo da pensão, remetendo-o, seguidamente, para a Direcção Geral da Contabilidade Pública com o fim de ser relatado pela Repartição Central, à qual competia também declarar o quantitativo da pensão; depois era presente ao ministro das Finanças, que sobre ele emitiria um despacho, concedendo ou negando a pensão requerida; poderia haver recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, sendo a sua decisão definitiva. Após a decisão de concessão da pensão, era lavrado o respectivo decreto, seguindo-se o assentamento da pensão na Repartição Central da Contabilidade Pública e ao seu abono em títulos de renda vitalícia, submetidos ao visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado; estes títulos deveriam mencionar as circunstâncias em que os beneficiários perderiam o direito à pensão, e as obrigações a cumprir, nomeadamente a apresentação semestral – a realizar em Janeiro e Julho de cada ano, nas juntas de freguesia, dando assim cumprimento aos requisitos legais de atribuição.

Quanto ao valor das pensões, este era estabelecido consoante a patente, sendo o seu montante mínimo os 72\$00 escudos anuais, valor que se aplicava igualmente às pensões já em vigor²³, ou seja, daí em diante as pensões teriam um valor igual ou mais alto do que o valor referido, não sendo estabelecido qualquer valor máximo para as pensões a atribuir aos requerentes relacionados com os falecidos das patentes mais elevadas. Nas pensões atribuídas até 1919, os valores variariam entre as mínimas de 72\$00, para as patentes mais baixas – soldados, 1.º e 2.º cabo, corneteiros, e ainda moços de bordo e chegadores, estes com ocupações a bordo –, e as máximas, dos graduados com as patentes de major, capitão, coronel e general.

O Decreto n.º 3632 vigoraria até Setembro de 1928, quando foi revogado pelo Decreto n.º 15 969²⁴, de 21 de setembro de 1929, que promulgou um novo código para a concessão de pensões, incluindo as pensões de sangue, mas também as pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, e ainda as pensões extraordinárias; este diploma entraria em vigor em 1 de Outubro de 1928.

3. RELAÇÃO NOMINAL DE INDIVÍDUOS FALECIDOS

Em documento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de meados de 1921, observa-se que esta entidade inventariava todos os pedidos de concessão de pensão de sangue entrados naqueles serviços até finais de Junho de 1919; este documento intitulava-se *Relação nominal dos indivíduos falecidos por motivo de guerra, com indicação das pensões legadas, número e qualidade dos herdeiros, importância das pensões, segundo a lei francesa, e respectiva capitalização nos termos da mesma lei*²⁵. Este documento deverá ter sido produzido no âmbito das atribuições estipuladas no Decreto n.º 3632, que estabelecia que a Direcção-Geral da Contabilidade Pública deveria remeter os processos de concessão de pensões de sangue à sua Repartição Central, a quem competia proceder ao assentamento das pensões.

A partir deste documento, torna-se possível analisar diversos aspectos relacionados com a concessão de pedidos de pensões de sangue, nomeadamente nos elementos relacionados com o ‘posto e graduação militar’ do falecido, a sua ‘origem geográfica’, a ‘data do falecimento’, o ‘local de falecimento’, a ‘composição familiar dos requerentes das pensões’, e o ‘valor da pensão atribuída’; o universo desta relação de pedidos de pensão de sangue compreende 1353 processos, sendo que são na sua quase totalidade militares e ainda alguns civis falecidos em navios ao serviço do Estado; os processos

²³ Ponto § 2.º, do artigo 6.º.

²⁴ Decreto n.º 15 969, de 21 de Setembro de 1929, da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, publicado no *Diário do Governo*, n.º 218 (I Série), de 21 de Setembro de 1928, p. 1900-1905.

²⁵ Ver nota 2.

constantes deste documento são referentes a falecidos no período efectivo da guerra e aos falecidos na sequência de ferimentos e de doenças contraídas nas campanhas militares nos oito meses após terminar o conflito.

Num documento de 1920²⁶, um dos primeiros a inventariar o número de baixas sofridas pelas forças portuguesas na Grande Guerra, apontava-se para um total de mortos de 4539, repartidos entre os 1787 falecidos na frente francesa, e os 2752 nas campanhas africanas, correspondendo, sensivelmente, a 40% e a 60% do total; na amostra aqui considerada, que corresponde a aproximadamente 30% daquele universo, as proporções são muito semelhantes àquelas referidas, pelo que a amostra aqui analisada pode constituir-se como um retrato muito aproximado do perfil dos falecidos no contexto da Grande Guerra, das suas graduações e ramos militares, da sua origem, da estrutura familiar requerente, e dos valores das pensões. Pode, por isso, retirar-se um conjunto de ilações, indicadores e dados, que permite esquematizar o significado das *pensões de sangue* atribuídas às famílias.

a) As datas e circunstâncias das mortes

A distribuição dos pedidos de pensão de sangue entre 1914 e 1919 tendo em conta as datas de falecimento têm uma distribuição muito desigual, sendo em reduzido número entre 1914 e 1916, embora crescente de ano para ano, e respeitando apenas aos falecidos nas frentes africanas de Angola e em Moçambique, e ainda um pequeno número de pensões relacionadas com falecidos em confrontos no mar, neste caso com destaque para as vítimas do torpedeamento do vapor «S. Nicolau» em Dezembro de 1916.

Quadro 2 – Relação entre a data de falecimento e o pedido de pensão

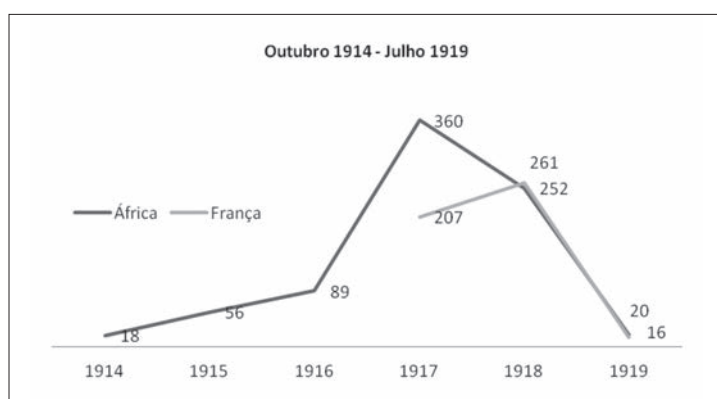
Ano	N.º de pensões
1914	18
1915	56
1916	95
1917	603
1918	544
1919	37
Total	1353

²⁶ O esforço militar português. «O Instituto». Vol. 67, 1920, p. 118-124.

Com a entrada de Portugal na guerra na frente francesa, o número de vítimas vai crescer de forma muito acentuada, fazendo deste ano e do seguinte os mais dramáticos quanto ao número de vítimas; em maior número devido aos ferimentos em combate e às doenças contraídas, particularmente a tuberculose e a gripe, enquanto nas frentes africanas as doenças mais comuns eram a febre, a caquexia, o paludismo ou a disenteria; a estas juntavam-se ainda as decorrentes de acidentes de vários tipos, de viação, atropelamentos, afogamentos, electrocussão, quedas e coices, entre outros; no pós-guerra, o número de baixas vai diminuir de modo acentuado, sendo que as vítimas deveram-se a doenças e aos ferimentos contraídos.

Da amostra de 1353 pensões aqui considerada, as baixas distribuem-se entre as ocorridas nas seguintes frentes: «Defesa Marítima», no «Transporte Marítimo», em «Barco Torpedeado», na «Campanha de França» e na «Campanha de África».

Quadro 3 – Número de baixas em França e África



Fica bem expresso o significado das baixas nas frentes terrestres na Europa e em África, representando em conjunto quase 95% do total, repartidos entre os falecidos em França, 35,8% do total, e nas frentes de Angola e Moçambique, praticamente 59% do total.

Quadro 4 – Número de baixas por frente de combate

Frente de combate		N.º	%
Defesa Marítima		14	1,0%
Transporte Marítimo		27	2,0%
Barco Torpedeado		33	2,4%
Campanha	França	484	35,8%
	África	795	58,8%
Total		1353	

As baixas no contexto da guerra travada no mar, ou seja, no âmbito da Defesa e do Transporte Marítimo, e em barcos militares ou barcos civis ao serviço do País, decorreram em resultado de ataques às embarcações, tanto sob a forma de torpedeamento como de disparos de artilharia; destacam-se neste número as baixas nas tripulações da canhoeira *Augusto de Castilho*, do caça-minas *Roberto Ivens*, ou dos vapores *S. Nicolau*, *Mormugão*, *Ovar*, *Trafaria*, *Maio*, *Índia*, *Lourenço Marques*, *Brava* e *Ambaça*; assinala-se, contudo, que algumas das baixas registadas nas tripulações destes navios não foram devidas a ferimentos em combate, mas sim a doença.

b) A graduação e ramos militares

As 1353 pensões aqui consideradas contemplam pedidos de famílias de falecidos de todos os ramos militares, com destaque para a Infantaria, o ramo militar dominante nas forças expedicionárias a África e no CEP; as patentes estavam todas representadas, embora o seu número fosse mais elevado nas mais baixas e gradualmente inferior nas mais elevadas.

Quadro 5 – Número de soldados mortos em África e França

Ramos militares	Campanhas		Total
	África	França	
Artilharia	39	17	56
Cavalaria	16	8	24
Engenharia	11	6	17
Infantaria	465	289	754
Outros	31	21	52
Total	562	341	903

O maior número era de soldados, num total de 903, dos quais 754, cerca de 83%, eram de Infantaria, seguindo-se 56 de Artilharia – 6% do total –, 24 de Cavalaria, e 17 de Engenharia; os restantes pertenciam a especialidades como telegrafistas, corneteiros, ferradores, equipagens, administração militar e outras, num total de 52. A frente africana foi a mais mortífera, tendo aí falecido mais de 60% do total, em número de 562 homens, enquanto na frente francesa o número foi de 341, correspondente a 38% do total desta patente.

A distribuição do número de mortos ocorre na relação inversa da patente, ou seja, o número diminuía consoante era mais elevada – 903 soldados, 143 cabos, 105 sargentos, 30 alferes, 27 tenentes, 24 capitães, 6 majores, 3 coronéis e 1 general, juntando-se a estes 16 falecidos com outras funções, sendo 12 corneteiros, 3 *chauffers* e 1 administrativo, num total de 1258.

**Quadro 6 – Forças terrestres: patente /
n.º de mortos**

Patente ²⁷	N.º
Soldado	903
Cabo	143
Sargento	105
Alferes	30
Tenente	27
Capitão	24
Major	6
Coronel	3
General	1
Total parcial	1242
Corneteiro	12
Chauffeur	3
Pessoal Administrativo	1
Total	1258

**Quadro 7 – Forças marítimas: posto /
n.º de mortos**

Posto ²⁸	N.º
Fogueiro	20
Marinheiro	16
Grumete	10
Criado	8
Artilheiro	6
Maquinista	4
Chegador	4
Sargento	4
Guarda-Marinha	3
Tenente	3
Cabo	1
Total parcial	79
Outros	16
Total	95

Foi em Infantaria que ocorreu o maior número de mortes, representando 83% dos soldados, cerca de 70% dos cabos, 67% dos alferes, 58% dos capitães, 56% dos tenentes e 50% dos sargentos, respectivamente 100 cabos, 20 alferes, 14 capitães, 15 tenentes e 52 sargentos; nas patentes de major, coronel e general, as baixas estão distribuídas pelas diversas armas.

As restantes 95 mortes registaram-se no quadro das forças marítimas, embora algumas delas não tenham acontecido entre os militares, mas sim de pessoal civil ao serviço do Estado, particularmente no âmbito do transporte marítimo; daí registar-se um número apreciável de falecidos com as ocupações, por exemplo, de fogueiro, ou de criado, ou ainda o imediato e o capitão do vapor *Maio*, estes dois referidos no Quadro 7, em «Outros».

Em jeito de balanço, refira-se que as forças terrestres foram as maiores vítimas deste conflito, e entre estas as patentes mais baixas foram as que de forma esmagadora mais sofreram, constituindo uma lição clara do perfil dos mortos nesta guerra e dando sentido claro e absoluto à percepção vivida pela maior parte dos seus intervenientes e dos seus posteriores estudiosos, os soldados e as patentes mais baixas eram «a carne para canhão».

²⁷ Para os postos de «corneteiro», «chauffeur», e «pessoal administrativo», não é referida qualquer patente correspondente, pelo que se optou proceder à distinção face aos restantes.

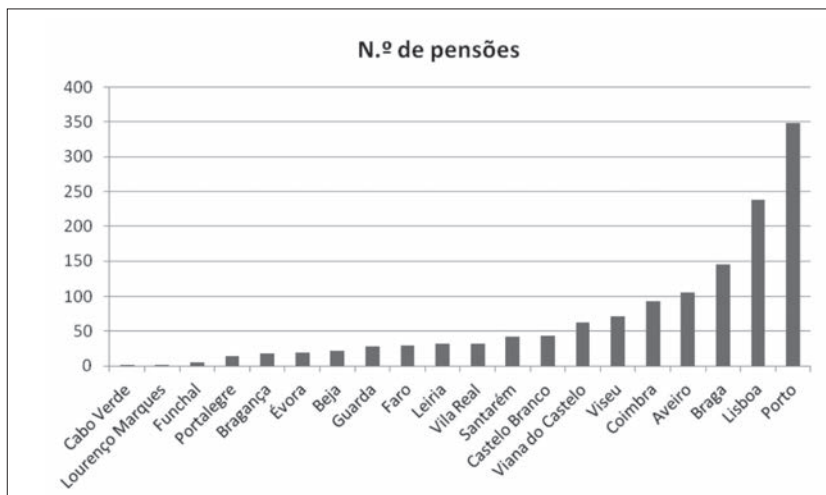
²⁸ Os falecidos no âmbito das acções marítimas foram, como referido, na Defesa Marítima, no Transporte Marítimo e por torpedeamento de navios.

c) A distribuição geográfica de origem

A larga maioria dos pedidos de concessão de pensões de sangue no período que medeia entre Outubro de 1914 e meados de 1919 são de famílias de militares mortos provenientes dos distritos mais a norte do território nacional, com destaque para o distrito do Porto, que representou mais de $\frac{1}{4}$ do total, com cerca de 350 pedidos; seguia-se o distrito de Lisboa, com um pouco mais de 17,5% do total, com praticamente 240 pedidos, embora este valor deva ter em conta que, à época, este distrito incluía os concelhos da margem sul do Tejo, onde em 1926 se formaria o distrito de Setúbal, ou seja, os valores corresponderiam aos actuais distritos de Lisboa e de Setúbal; já com um valor um pouco abaixo, seguia-se o distrito de Braga, com quase centena e meia de pedidos, correspondentes a um pouco mais de 10% do total, e ainda com valores acima da centena de pedidos, o distrito de Aveiro com 106, que representavam 7,8% do total.

Os restantes distritos apresentavam números abaixo da centena de pedidos, sendo que Coimbra com 93 – 6,9% do total – era o que estava mais perto daquele limite, seguindo-se Viseu com 71, Viana do Castelo com 63, Castelo Branco com 44, e Santarém com 42.

Quadro 8 – Distritos / n.º de pedidos



Os restantes distritos do País tiveram uma representatividade menor, significando em conjunto cerca de 15% do total dos pedidos, podendo ainda assinalar-se a inexistência de qualquer pedido de concessão de pensão dos Açores e existir apenas um pedido de Moçambique e outro de Cabo Verde.

d) Os requerentes

Quanto ao perfil dos requerentes de pensões de sangue, eles podem agrupar-se em sete categorias: as viúvas, os pais, apenas a mãe, apenas o pai, os filhos, os irmãos e os avós. Mas a expressão quantitativa de cada um desses grupos era profundamente desigual, constituindo o grupo das «viúvas» o mais expressivo, com praticamente metade do total dos pedidos – em rigor, cerca de 48% –, podendo quase apelidar-se esta guerra como uma «criadora de viúvas».

Dentro da tragédia que constituiria para estas viúvas a perda do seu marido, juntava-se ainda a dificuldade acrescida de cerca de 70% delas terem um ou vários filhos, e uma média de idades de cerca de 27 anos, ou seja, relativamente novas, mas com grandes responsabilidades – agora assumidas sozinhas – na sustentação dos filhos; as suas idades variavam entre os 17 e os 60 anos de idade. A estas juntavam-se ainda as cerca de 200 viúvas que não tinham filhos – cerca de 30% do total –, com uma média de idades um pouco acima da anterior, neste caso de cerca de 29 anos e meio, que tinham idades compreendidas entre os 19 e os 69 anos de idade.

Por ordem de importância quanto ao número de pedidos, seguiam-se as «mães», com um pouco mais de 28% do total, correspondentes a 380 pedidos, e o «pai e a mãe» com 217, que representavam 16% do total. Com valores já acentuadamente mais baixos, seguiam-se os pedidos feitos pelos «filho(s)», estes em número de 45, os 34 pedidos feitos apenas pelo «pai», os 24 dos «irmãos» e, finalmente, ainda 1 pedido feito por um «avô».

Quadro 9 – Qualidade dos requerentes / n.º de pedidos

Requerente	N.º de pedidos
Viúva	652
Mãe	380
Pai / Mãe	217
Filho	45
Pai	34
Irmão	24
Avô	1
Total	1353

O grupo das «mães» que pediram pensões de sangue constituía o segundo maior número de requerentes, ou seja, à sua já condição de viúvas juntava-se agora também a perda de um filho. Este grupo tinha uma média de idades de um pouco mais de 55 anos e meio, variando entre a mais jovem, com apenas 32, e a mais idosa com 76 anos.

Já o grupo constituído pelos pais, o «pai e mãe», representava 16% do total dos pedidos efectuados, e foi em número de 271, sendo que a esmagadora maioria destes

casais tinha uma média de idades acima dos 50 anos, chegando mesmo a atingir o máximo de 75 anos.

Os grupos constituídos pelos «filhos», pelos «pais» (só o «pai»), e pelos irmãos, eram já em número bem menos significativo, respectivamente com 45, 34 e 24 pedidos. No grupo dos «filhos», os pedidos eram efectuados normalmente por eles serem menores, ou nos casos em que sendo maiores de idade reuniam as condições atrás referidas. Quanto aos pedidos feitos pelo «pai», em número de 34, as idades destes variavam entre os 40 e os 76 anos, sendo que a média de idades era de um pouco menos de 60 anos. O grupo dos «irmãos» representa «só» 1,8% do total, com cerca de duas dezenas e meia de pedidos.

e) Os valores

A diferença de valores de pensões entre as patentes mais baixas e as concedidas ao topo da hierarquia era abissal, sendo que as pensões mais elevadas eram vinte vezes mais altas do que as de valor mais baixo, e, para além disso, estas últimas eram a esmagadora maioria; os valores iam desde os 72 escudos anuais para as patentes mais baixas, e os 1560 escudos, também anuais, se a pensão fosse atribuída por morte de um general.

Das 1353 pensões aqui consideradas, 78,8% corresponderam a pensões do valor mais baixo que era de 72 escudos anuais, atribuídos por morte de 1066 militares; com valores até 100, 42; com valores acima de 100 e até 200, 128; acima deste valor e até 500, 49; e, finalmente, com valores acima de 500, 68 pensões; em resumo:

a) até 100 escudos	1108 – 82% do total
b) acima de 100 e até 200 escudos	128 – 9% do total
c) acima de 200 e até 500 escudos	48 – 4% do total
d) acima de 500 escudos	69 – 5% do total

As pensões com valores anuais até 100 escudos eram em número mais elevado, e dentro deste limite as mais comuns eram as pensões de 72 escudos, atribuídas em 1066 casos; seguia-se 1 pensão no valor de 79,2, ainda 2 de 89,4, mais 5 de 91,2 e, finalmente, 34 pensões no valor de 96 escudos. Estas pensões eram igualmente aquelas que abrangiam um leque maior de áreas militares embora correspondessem às patentes mais baixas. As pensões de 72 escudos representaram 78,8% de todas as pensões concedidas, e dentro deste conjunto merecem destaque as concedidas por morte dos soldados de Infantaria; das 1066 pensões deste valor, 754 foram concedidas às famílias desses soldados, valor que corresponde a 71% do total²⁹. Considerando

²⁹ Mesmo considerando o universo aqui analisado de 1353 pensões, as 754 atribuídas por morte de «soldados de infantaria» representa cerca de 56% do total.

as patentes abrangidas pelas pensões de valor mais baixo, estas são os 1.º e 2.º cabo artífice, de Artilharia, de Cavalaria, da Companhia Indígena, do Depósito de Recrutamento, de Engenharia, de Infantaria, de Metralhadoras, de Morteiros, Pontoneiro, dos Sapadores dos Caminhos-de-Ferro e Telegrafistas; os 1.º e 2.º grumetes; os 2.º marinheiros; os chegadores (Marinha); os corneteiros; os moços de bordo (Marinha); e os soldados da Administração Militar, de Artilharia, de Bateria de Obuses, de Cavalaria, da Companhia do Dande, Corneteiros, de Engenharia, de Equipagens, da GNR, de Infantaria, de Metralhadoras, Pontoneiros, dos Sapadores de Caminhos-de-Ferro, dos Sapadores Mineiros e Telegrafistas.

No conjunto de pensões de valor abaixo dos 100 escudos, podem ainda destacar-se as pensões de 96 escudos atribuídas em 34 casos, metade das quais a fogueiros dos vários navios ao serviço da Armada como, entre outros, o *Ambaça*, o *Ovar*, o *Trafaria*, o *S. Nicolau*, e ainda outras funções em navios como marinheiros, criados de bordo ou cozinheiros.

Nas pensões entre os 100 e os 200 escudos, num total de 128 casos, 60% – 76 pensões – corresponderam à patente de 2.º sargento das várias armas, sendo que 39 eram de Infantaria, e ainda a alguns *chouffeurs* e serralheiros, todos eles permitiram a concessão de pensões no valor de 138,6 escudos; já no caso dos 2.º sargentos que eram enfermeiros, as pensões subiam para 168 escudos; as pensões mais elevadas dentro deste limite eram as de 180 escudos, atribuídas a 4 famílias de «praticantes de máquinas» de navios a vapor ao serviço militar.

Acima de 200 e até 500 escudos o número de pensões foi de 48, correspondendo 11 a valores abaixo de 300, a famílias de sargentos com maior tempo de serviço e/ou de especialidades como condutores-maqueiros, enfermeiros ou ajudantes de manobras da Armada; acima daquele valor houve 37 pensões de 420 cada, para 3 maquinistas, 1 para 3.º oficial dos correios, 30 para alferes de várias armas, e ainda 3 para guarda-marinha. Com valores acima de 500 escudos anuais, foram atribuídas 69, todas elas a famílias dos oficiais mais graduados, sendo que neste nível mais elevado a pensão mais baixa foi de 540 e a mais elevada de 1560.

As pensões mais elevadas foram distribuídas por sete níveis distintos, sendo que o mais baixo era de 540 escudos anuais, atribuída em 29 casos, e que contemplava os casos de falecidos com as patentes de tenente das várias armas – Infantaria (15), Artilharia (5), Engenharia (3) e Administração Militar (1) –, dois médicos, e ainda mais 3 casos de pessoal afecto aos serviços navais, sendo 2 imediatos e um 1.º maquinista. Seguiam-se 2 pensões no valor de 600 escudos, atribuídas por morte de 1 capitão do Estado-Maior de infantaria em serviço em França, e a outra pela morte do secretário da 4.ª Circunscrição de Mutarara (Moçambique). Com o valor de 660 escudos anuais foram atribuídas 28 pensões, sendo que 4 foram a famílias de 1.º tenentes – da Administração Naval, 1 piloto-aviador, e outros –, e as restantes

24 a famílias de militares com a patente de capitão de diversas armas, a Infantaria com 13 casos foi a mais representada, e ainda a 2 capitães-médicos; neste caso foram ainda atribuídas pensões por morte de 2 capitães de dois navios, um dos quais do navio a vapor *Maio*.

No nível seguinte, situavam-se as pensões no valor de 780 escudos tendo sido atribuídas 5, todas por falecimento de majores: 3 de Artilharia, 1 de Cavalaria e 1 de Infantaria.

Com o valor de 860 escudos anuais foi atribuída apenas uma pensão, à viúva de um capitão de Infantaria, enquanto o segundo valor mais alto, no valor de 960 escudos anuais, atribuído por morte de 3 coronéis, um da Administração Militar, um de Artilharia e um de Infantaria.

Finalmente, e com um valor substancialmente mais alto, foi atribuída uma de 1560 escudos à viúva de um general. Considerando apenas as pensões acima de 500 escudos anuais temos:

Quadro 10 – Valor anual da pensão / n.º de pedidos

Valor (escudos)	N.º
540	29
600	2
660	28
780	5
860	1
960	3
1.560	1
Total	69

Fica evidente a acentuada diferença e significado dos montantes das pensões concedidas, pois enquanto para a esmagadora maioria o valor atribuído era o mais baixo previsto na lei, à medida que as pensões eram respeitantes a patentes mais altas o fosso acentuava-se e ficava evidente a discrepância entre os apoios concedidos às famílias de uns e de outros.

Num exercício de análise do seu real valor, atente-se nos seguintes números de comparação (QUADRO 11) entre os montantes das pensões das diversas patentes, e do seu efectivo significado para o quotidiano e para as condições de vida das famílias no final da década de 1910; a diferença de valores entre as pensões mais baixas, as dos soldados e dos cabos, e os valores das pensões das patentes mais altas era muito pronunciada.

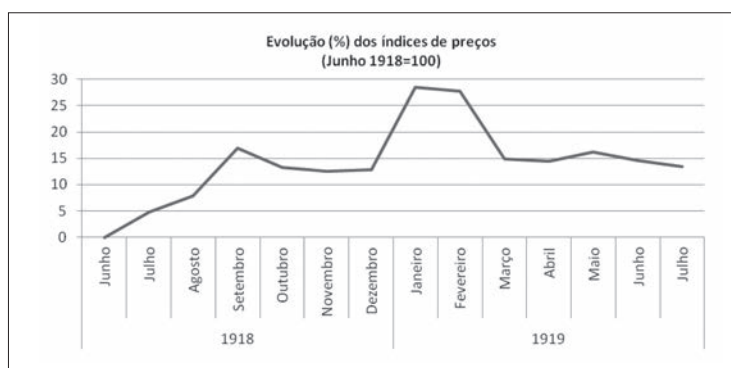
Quadro 11 – Valor das pensões: mensal/anual (1919)

Patente ³⁰	Valor (escudos)	
	Anual	Mensal
Soldado	72	6
Cabo	72	6
Sargento	138,6	11,55
Alferes	420	35
Tenente	540	45
Capitão	660	55
Major	780	65
Coronel	960	80
General	1560	130

Indicadores que evidenciam as diferenças entre as pensões mais altas a representarem um valor quase 22 vezes superior à mais baixa, situação agravada por ocorrer num período de acentuadas oscilações nos índices de preços com o encarecimento geral do custo de vida.

Estas agravantes dos preços face a índices de pensões baixas e cujos valores não acompanhavam essas variações, constituiria um óbice muito difícil de superar pelas famílias das pensões mais baixas, que a juntar à perda do familiar tinham a necessidade de garantir a sobrevivência do agregado familiar num tempo de grande incerteza e de aumento do custo de vida.

Quadro 12 – Índice de preços (Junho 1918-Julho 1919)³¹



³⁰ Os valores das pensões indicados para as diferentes patentes correspondem aos montantes mais comuns, embora nalguns casos às mesmas patentes correspondam valores diferentes pelas razões referidas.

³¹ Quadro adaptado dos valores constantes em: *Custo de vida*. «Boletim da Previdência Social». N.º 8, Maio a Dezembro de 1919, p. 387-388.

A título de exemplo, refiram-se os preços de alguns bens de primeira necessidade na cidade do Porto, logo após o final da guerra:

Quadro 13 – Preços de alguns géneros – Porto (Janeiro 1919)³²

Produto	Unidade	Preço
Açúcar	Kg	1\$40
Arroz	Kg	\$70
Bacalhau	Kg	\$85
Batatas	Kg	\$20
Feijão Frade	Kg	\$32
Leite	Litro	\$12
Ovos	Dúzia	\$60
Pão de Milho/Centeio	Kg	\$16
Peixe miúdo (sardinha, carapau, etc)	Cento	\$80
Petróleo	Litro	\$40
Sabão (para roupa)	Kg	\$54
Toucinho	Kg	1\$20
Vinho	Litro	\$16

Facilmente se conclui que o valor de 6 escudos, pagos pela morte de um militar de baixa patente, era insuficiente para a aquisição dos bens de primeira necessidade elencados nesta tabela, na quantidade de apenas uma unidade por género, e, por maioria de razões, nos períodos em que a taxa de inflação era elevada. No pós-guerra marcado por várias perturbações, os efeitos psicológicos e humanitários pelas perdas de guerra, as epidemias, a agitação do retorno das tropas e ainda um ambiente de crise económica, muitas foram as dificuldades sentidas pelas famílias em geral e, em particular, as atingidas pela tragédia da perda de um familiar.

CONCLUSÃO

Os 1353 processos de atribuição de «pensões de sangue» constantes da *Relação nominal dos indivíduos falecidos por motivo de guerra ...*, são um excelente documento

³² *Preços dos géneros de primeira necessidade nos concelhos cujas sedes têm mais de 10 000 habitantes – Janeiro de 1919.* «Boletim da Previdência Social». N.º 8, Maio a Dezembro de 1919, p. 396-397. Os preços referidos eram muito díspares de região para região; refira-se, a título de exemplo, o caso do açúcar, que no Funchal era de apenas \$33 escudos, ou de \$60 escudos em Loulé e em Évora, ou o caso do petróleo, que em Vila Nova de Gaia custava só \$22 escudos por litro, ou o leite, que em Coimbra custava \$24 escudos por litro.

sobre o seu âmbito de aplicação, uma vez que os casos aqui inscritos são em número significativo, contemplando uma diversidade de estruturas familiares, de funções, de valores, e das frentes de combate em que pereceram, que permitiram elaborar um quadro global do contexto da Grande Guerra para o caso português.

Como foi enunciado, este trabalho pretendeu retirar todos os elementos passíveis de esclarecer o contexto e a situação das famílias face à perda do familiar; para isso a análise dos diplomas legais que regulavam a atribuição de pensões de sangue serviu para contextualizar todo o procedimento e âmbito da sua concessão, e outros elementos, como o custo de vida, pretenderam avaliar o significado económico das pensões na época em que foram atribuídas. Importa acentuar a oportunidade que os indicadores aqui apresentados constituem para outras análises e reflexões, se conjugados com elementos provenientes de outras fontes e que não constam do documento aqui analisado; podem referir-se, a título de exemplo, os aspectos relacionados com a idade dos falecidos, o seu grau de alfabetização, ou as efectivas causas de morte, elementos a que este documento não dá respostas mas que em muito contribuiriam para fazer um retrato ainda mais fiel dos indivíduos falecidos por motivo de guerra.

FONTES

Arquivo Contemporâneo do Ministério das Finanças – *Fundo DGCP – Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Secção: Repartição das Classes Inactivas*, «Relação nominal dos soldados portugueses mortos na 1.ª Guerra Mundial» (*Relação nominal dos indivíduos falecidos por motivo de guerra, com indicação das pensões legadas, número e qualidade dos herdeiros, importância das pensões, segundo a lei francesa, e respectiva capitalização nos termos da mesma lei*).

Custo de vida. «Boletim da Previdência Social». N.º 8, Maio a Dezembro de 1919, p. 387-388.

Diário do Governo, vários anos.

Gazeta de Lisboa, 1827.

Preços dos géneros de primeira necessidade nos concelhos cujas sedes têm mais de 10 000 habitantes – Janeiro de 1919. «Boletim da Previdência Social». N.º 8, Maio a Dezembro de 1919, p. 396-397.

O esforço militar português. «O Instituto». Vol. 67, 1920, p. 118-124.

BIBLIOGRAFIA

MARQUES, Isabel Pestana (2008) – *Das trincheiras com saudade. A vida quotidiana dos militares portugueses na Primeira Guerra Mundial*. Lisboa: A Esfera dos Livros.

MARQUES, Isabel Pestana (2004) – *1914-1918. Comportamentos de Guerra*. In BARATA, Manuel Themudo & TEIXEIRA, Nuno Severiano, dir. – *Nova História Militar de Portugal*. Lisboa: Lisboa, Círculo de Leitores, p. 99-135.

MARTINS, Luís Augusto Ferreira, (dir.) (1934-1935) – *Portugal na Grande Guerra*. Lisboa: Empresa Editorial Ática, 2 vols.

